

* Não pode ser vendido separadamente
Suplemento integrante da edição 4044 do Jornal Correio do Povo do Paraná

Dia 24/12/22 e 31/12/22 não haverá publicação oficial.

MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO
REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2022.
A comissão de licitação comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de Concorrência nº 004/2022, que após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu habilitar as seguintes proponentes:

Table with 3 columns: Nº, EMPRESA, VALOR RS.
01 CONRADO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 21.798.080/0001-42 e o valor real de sessenta e seis reais.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Exp. João Maria, 1020, Centro
CNPJ: 76.205.970/0001-95
Departamento de Recursos Humanos
1º ADITIVO DO EDITAL N.º 001/2022

Table with 3 columns: Área, Quantidade, Carga Horária Semanal.
Nível Superior ou Pós Graduação
Administração 10 + CR 30 Horas Semanais
Agronomia 01 + CR 30 Horas Semanais

Table with 3 columns: Área, Quantidade, Carga Horária Semanal.
Nível Superior ou Pós Graduação
Administração 10 + CR 30 Horas Semanais
Agronomia 01 + CR 30 Horas Semanais

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Exp. João Maria, 1020, Centro
CNPJ: 76.205.970/0001-95
Departamento de Recursos Humanos
Direito 03 + CR 30 Horas Semanais
Educação Física - Bacharelado 04 + CR 30 Horas Semanais

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Exp. João Maria, 1020 - Centro - CEP: 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (41) 3035-8100
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 141/2021
1º TERMO ADITIVO - PRAZO E VALOR

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - CEP: 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (41) 3035-8100
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 188/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022
1º TERMO ADITIVO - VALOR

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - CEP: 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (41) 3035-8100
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 204/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2022
1º TERMO ADITIVO - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - REDUÇÃO

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - CEP: 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (41) 3035-8100
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 141/2021
2º TERMO ADITIVO - REAJUSTE

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - CEP: 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (41) 3035-8100
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 213/2018
CONCORRÊNCIA Nº 006/2018
4º TERMO ADITIVO - PRAZO E VALOR

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - CEP: 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (41) 3035-8100
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 213/2018
CONCORRÊNCIA Nº 006/2018
4º TERMO ADITIVO - PRAZO E VALOR

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - CEP: 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (41) 3035-8100
GABINETE DO PREFEITO
Cessão 2021/2024
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2022
EXTRATO

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito Municipal
PORTARIA Nº 308/2022
O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, usando da competência que lhe confere o Artigo 65, Inciso IX da Lei Orgânica do Município:

Table with 5 columns: NOME, LOTAÇÃO, CARGO, MATR., DATA DA EFETIVA EXONERAÇÃO.
Ari Stefanos da Silva Secretária Municipal de Viagem, Auxiliar de Serviços Gerais, 21733-1, 01/12/2022

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - CEP: 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95
Departamento de Recursos Humanos
PORTARIA Nº 309/2022
O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, usando da competência que lhe confere o Artigo 65, Inciso VI da Lei Orgânica do Município:

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - CEP: 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95
Departamento de Recursos Humanos
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Prefeitura Municipal de Virmond
Estado do Paraná
CNPJ nº 15.587.422/0001-74
Av. XV de Novembro, 608, Centro, Fone/Fax: (41) 3618 1122, Cep. 85.390-000
AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 65/2022-PMV

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VIRMOND - PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 11/2022
SUMULA: DELIBERA PELA APROVAÇÃO DO TERMO DE ADESAO E PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA DELIBERAÇÃO 069/2022 DO CEAS / PARANÁ, REFERENTE AO SERVIÇO DE ACOULHIMENTO INSTITUCIONAL DE PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
VIRMOND - PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 05/2022
SUMULA: DELIBERA PELA APROVAÇÃO DO TERMO DE ADESAO E PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA DELIBERAÇÃO 047/2022 DO FIAI/ PARANÁ, REFERENTE AO APOIO E FORTALECIMENTO AO ACOMPANHAMENTO INTERSETORIAL ÀS FAMILIAS COM GESTANTES E/OU CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS DE IDADE - PRIMEIRA INFANCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022
O Município de Marquinho torna público que fará realizar, às 09:00 horas do dia 02 de janeiro do ano de 2023, na Sede da Prefeitura Municipal, sito a Rua Sete de Setembro nº s/nº em Marquinho, Paraná, Brasil, TOMADA DE PREÇOS, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da(s) seguinte(s) obra(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº 02.820.009-13
Rua 7 de Setembro, s/nº - CEP: 85368-000 - Centro - Marquinho - PR.
DECRETO Nº 081/2022
SUMULA: Nomear os membros para o Conselho Municipal de Habitação do Município de Marquinho-PR e das outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº 02.820.009-13
Rua 7 de Setembro, s/nº - CEP: 85368-000 - Centro - Marquinho - PR.
DECRETO Nº 081/2022
SUMULA: Nomear os membros para o Conselho Municipal de Habitação do Município de Marquinho-PR, conforme fica assim constituído:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº 02.820.009-13
Rua 7 de Setembro, s/nº - CEP: 85368-000 - Centro - Marquinho - PR.
RESOLUÇÃO Nº 11/2022
SUMULA: DELIBERA PELA APROVAÇÃO DO TERMO DE ADESAO E PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA DELIBERAÇÃO 069/2022 DO CEAS / PARANÁ, REFERENTE AO SERVIÇO DE ACOULHIMENTO INSTITUCIONAL DE PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO ESTADO DO PARANÁ. LEI Nº 875/2022. SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BENS MÓVEIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA Nº 032/2022. O SENHOR ELIO BOLZON JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 70, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA Nº 033/2022. SÚMULA: Conceder Licença Prêmio e da outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA Nº 033/2022. SÚMULA: Conceder Licença Prêmio e da outras providências.

Secretaria Municipal de Saúde. TERMO ADITIVO Nº. TERMO ADITIVO 001/2022 AO CONVÊNIO Nº 001/2022 ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARANÁ SAÚDE, COM VISTAS À OPERACIONALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA DO SUS NO MUNICÍPIO.

Secretaria Municipal de Saúde. TERMO ADITIVO Nº. TERMO ADITIVO 001/2022 AO CONVÊNIO Nº 001/2022 ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARANÁ SAÚDE, COM VISTAS À OPERACIONALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA DO SUS NO MUNICÍPIO.

PREFEITURA MUNICIPAL ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. CONTRATO: 213/2022. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. CONTRATO Nº. 92/2021 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2021. 1º TERMO ADITIVO De 14 de dezembro de 2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. CONTRATO Nº. 69/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 74/2022. 1º TERMO ADITIVO De 12 de dezembro de 2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. CONTRATO Nº. 69/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 74/2022. 1º TERMO ADITIVO De 12 de dezembro de 2022.

Table with 5 columns: ITEM, NOME DO PRODUTO, QTD, UN, VALOR UN, VALOR TOTAL. Includes items like INFRAESTRUTURA, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 81/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 81/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. DECRETO Nº 208/2022. De 07 de dezembro de 2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 81/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 81/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 81/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 81/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 73/2022-PMPB. Analisando o procedimento do Pregão e Equipe de Apoio, na apreciação do Pregão Eletrônico SRP Nº 73/2022-PMPB e concordando plenamente com o mesmo, HOMOLOGO o presente, aceitando os termos da proposta, para a assinatura do contrato, visando a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 81/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 81/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 81/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 81/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022.



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 152/2022

DETENTORA DA ATA: DENTAL SHOW - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Table with columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, UN, QTD, Preço, Preço total. Includes items like CERA ROSA N°07, CIMENTO FORRADOR DE HIDROXIDO DE CÁLCIO, etc.

Valor total R\$ 725,66 (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 153/2022

DETENTORA DA ATA: EKO - FARMAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Table with columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, UN, QTD, Preço, Preço total. Includes items like AGULHA GENGIVAL 30G EXTRA, CEMENTO LIDOCAINA 2% COM VASO, etc.

Valor total R\$ 3.211,25 (três mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos).

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 154/2022

DETENTORA DA ATA: EXCELLENCE MEDICAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Table with columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, UN, QTD, Preço, Preço total. Includes items like ACESSÓRIOS: MONOCOMPONENTE, BOND NO MEXMO FRASCO, etc.

Valor total R\$ 3.729,00 (três mil setecentos e vinte e nove reais).

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 155/2022

DETENTORA DA ATA: HORTOPULUS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Table with columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, UN, QTD, Preço, Preço total. Includes items like AGULHA GENGIVAL 30 G CURTA C/ 100 UN, AGULHA GENGIVAL LONGAS 27 G C/ 100UN, etc.

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 156/2022

DETENTORA DA ATA: NOVA DENTAL MARILIA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Table with columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, UN, QTD, Preço, Preço total. Includes items like ESTERILIZADA, BROCA BAIXA ROTAÇÃO N° 04 (CARBIDE, BLISTADA E ESTERILIZADA), etc.

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 157/2022

DETENTORA DA ATA: ODONTOPAZ PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Table with columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, UN, QTD, Preço, Preço total. Includes items like IS 29G 21MM + 5 29G 25MM + 6 29G 11MM + 263 27MM, HIDROXIDO DE CÁLCIO P.A. 10 G, etc.

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 158/2022

DETENTORA DA ATA: PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Valor total R\$ 46.573,60 (quarenta e seis mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 156/2022

DETENTORA DA ATA: NOVA DENTAL MARILIA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Table with columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, UN, QTD, Preço, Preço total. Includes items like ABRIDOR DE BROCA EM SILICONE, ALTOCLAVEL ADULTO E INFANTIL, etc.

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 160/2022

DETENTORA DA ATA: VERDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Table with columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, UN, QTD, Preço, Preço total. Includes items like TIRA DE LIXA AÇO EMB. C/12 UN, TIRA DE LIXA DE POLIESTER EMB C/100 UN, etc.

Valor total R\$ 6.034,18 (seis mil e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 158/2022

DETENTORA DA ATA: PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Valor total R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 159/2022

DETENTORA DA ATA: PRIORITÁ PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Valor total R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais).

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 160/2022

DETENTORA DA ATA: VERDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: 30/11/2022 a 29/11/2023.

Table with columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, UN, QTD, Preço, Preço total. Includes items like FORCEPS INFANTIL N°2, FORCEPS INFANTIL N°1, etc.

Valor total R\$ 2.164,45 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná

Porto Barreiro, 30 de novembro de 2022.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ

AVISO ALTERAÇÃO DE DATA E RETIFICAÇÃO DO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 101/2022 Processo 181 Sistema de Registro de Preços

A Prefeitura Municipal de Goioxim, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL, que foi alterada a data da disputa do certame, para o dia 30 de dezembro de 2022, às 09h00 – horário de Brasília – DF, na mesma plataforma eletrônica indicada anteriormente, qual seja, LICITANET.

Fica esclarecido, desta feita, que o edital foi RETIFICADO, a qual se encontra disponível no site da prefeitura municipal em seu Portal de Transparência.

Dúvidas: Por e-mail: licitagoioxim@yahoo.com.br ou pelo Fone: (42) 3656-1002, no horário normal de expediente.

Goioxim, 15 de dezembro de 2022.

Flávio Balduino Soares
Pregoeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 0003474-73.2019.8.16.0104

Processo: 0003474-73.2019.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R\$1.000,00
Requerente(s): FRANCISCO GOMES DE ANDRADE (CPF/CNPJ: 029.139.488-29) Rua Maria Gonçalves de Almeida, 80 - RIO BONITO DO IGUAÇU/PR
Requerido(s): Dalva Maria de Andrade (RG: 112430136 SSP/PR e CPF/CNPJ: 096.630.439-03) Rua Maria Gonçalves de Almeida, 80 - RIO BONITO DO IGUAÇU/PR

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação de Curatela cumulada com tutela de urgência ajuizada por Francisco Gomes de Andrade em favor de Dalva Maria de Andrade, alegando, em síntese, ser irmão da requerida, sendo que a curatela foi diagnosticada com esquizofrenia e realiza tratamento contínuo, motivo pelo qual é incapaz para realizar os atos da vida civil sozinho. A doença ataca diretamente o sistema neural, afetando seu discernimento e intelecto. Juntos documentos.

Por meio da decisão de seq. 34.1 deferiu-se a antecipação da tutela, conferindo-se a Francisco Gomes de Andrade a curatela provisória de Dalva Maria de Andrade.

Foi realizado o interrogatório da curatela (seq. 62.1).

O relatório social foi juntado ao seq. 65.1.

Sobreveio aos autos exame pericial conclusivo no sentido de que Dalva apresenta doença psíquica de caráter permanente e, em razão disso, é incapacitada para gerir sua pessoa ou administrar seus bens (seq. 125.2).

A requerida, por intermédio de curadora especial, apresentou alegações finais por negativa geral (seq. 142.1).

2. Ante o exposto, defiro o pedido formulado no petição de seq. 9.1 para o fim de nomear a requerente Ana Gaspar de Lima como curadora da interditada Maria Conceição Gaspar de Lima.

3. Especie-se termo de curatela.

4. Intime-se a curadora para prestar o compromisso, nos termos do art. 1.755 e seguintes do CPC.

5. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie.

6. Para dar publicidade ao ato, inscreva-se a decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-a, imediatamente, na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma vez), e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatela e do curador, a causa da aplicação do instituto, os limites da curatela, tudo nos termos do artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.

7. Cientifique-se o Ministério Público.

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9. Oportunamente, archive-se.

Laranjeiras do Sul, data e horário de inserção no sistema.

curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo à interditada, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação.

Tendo em conta os documentos trazidos aos autos entendo que a curatela não tem condições de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, na forma do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial.

Compulsando-se os autos, observa-se que os requisitos legais foram atendidos.

Observando o quanto consignado nos documentos anexados aos autos, especialmente na avaliação médico-pericial (seq. 125.2), denota-se que a requerida é portadora de deficiência mental, consistente em Esquizofrenia Paranoide.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que Dalva possui doença psíquica de caráter permanente. A doença acarreta em alterações no contato com a realidade que a incapacitam para gerir sua pessoa ou administrar seus bens.

Ademais, por ocasião de audiência de interrogatório ficou constatado que em que pese a requerida apresente nível de compreensão razoável, responde a algumas das perguntas formuladas com dificuldade, com notória deficiência de memória e desenvolvimento do raciocínio (seq. 62.2).

Resalta-se que ficou demonstrado pelo relatório social de seq. 65.1 que o Sr. Francisco é responsável pelos cuidados da irmã, sendo que Dalva é totalmente dependente das familiares e encontra-se bem cuidada e com todos os seus direitos resguardados.

Há de se destacar, portanto, que o autor detém legitimidade para a propositura da ação, nos termos do art. 1.775, § 3º, do Código Civil. Lavre-se termo e em obediência ao disposto no art. 755, §3º do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, expedindo-se ofício para sua averbação e publique-se na imprensa oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se o INSS informando a substituição. Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes, nos termos do disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Laranjeiras do Sul, datado eletronicamente PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Daiana Figueiredo Müller, Técnica Judiciária.

O art. 747 do Novo CPC prevê a legitimidade ativa do processo de interdição. Ainda que pareça da doutrina entenda tratar-se de legitimação ordinária, não se deve desprezar a hipótese de legitimação híbrida, porque se a interdição é voltada a tutelar os interesses do interditado, ao promover a ação qualquer dos legitimados ativos não estaria tutelando apenas interesse próprio, mas também interesse de outrem, no caso, do interditado.

Trata-se de legitimação concorrente porque existe mais de um legitimado à propositura da ação, não existindo qualquer espécie de preferência entre eles. É e é disjuntiva, já que a presença de qualquer um deles no polo ativo já satisfaz a exigência da legitimidade, sendo, portanto, sempre facultativo o litisconsórcio formado no polo ativo por mais de um legitimado. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.177).

O art. 1.767 do Código Civil traz um rol taxativo das hipóteses que ensejam a aplicação do instituto da curatela, dentre as quais destaco aquela prevista no inciso I do dispositivo: "Estão sujeitos à curatela: [...] I - aqueles que, por causa transitória ou permanentes, não puderem exprimir vontade".

Desta forma, à vista de todos os documentos apresentados, denota-se que a requerida não apresenta condições para conduzir sua vida civil, necessitando de uma pessoa para gerir sua vida e negócios.

Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, já que não mais remanescem tais figuras no art. 3º do Código Civil e, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, inciso III), não há nos autos elemento que demonstre tal situação.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil c/c art. 85, § 2º da Lei nº 13.146/2015 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter DALVA MARIA DE ANDRADE à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por FRANCISCO GOMES DE ANDRADE, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 000385-09.2008.8.16.0104

Processo: 000385-09.2008.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$100,00
Requerente(s): ALCINDO GASPAS DE LIMA (RG: 38700305 SSP/PR e CPF/CNPJ: 240.948.209-06)
RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR
Requerido(s): MARIA CONCEIÇÃO GASPAS DE LIMA (RG: 89206537 SSP/PR e CPF/CNPJ: 041.989.039-48) RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR

1. Trata-se de Ação de Interdição c/c curatela provisória ajuizada por Alcindo Gaspar de Lima em favor de Maria Conceição Gaspar de Lima, alegando, em síntese, que a curatela é de sua irmã e apresenta retardo mental e esquizofrenia, razão pela qual não possui condições de gerir os atos da vida civil.

Por meio da sentença de seq. 1.1 (fl. 70) julgou-se procedente o pedido, com a finalidade de decretar a interdição de Maria Conceição Gaspar de Lima, nomeando-se Sr. Alcindo curador de sua irmã.

A Sra. Ana Gaspar de Lima formulou pedido de substituição de curatela em relação ao curador Alcindo e a curatela Maria Conceição (seq. 9.1).

Sobreveio aos autos declaração do curador nomeado concordando com a substituição da curatela (seq. 9.3).

Consta informação a respeito da existência de bens imóveis em nome da curatela (seq. 1.1 - fl. 68).

Foi juntada certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis em nome da autora (seq. 35.2).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de realização de estudo psicossocial, sendo favorável ao pedido de substituição da curatela (seq. 39.1).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 0003474-73.2019.8.16.0104

Processo: 0003474-73.2019.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R\$1.000,00
Requerente(s): FRANCISCO GOMES DE ANDRADE (CPF/CNPJ: 029.139.488-29) Rua Maria Gonçalves de Almeida, 80 - RIO BONITO DO IGUAÇU/PR
Requerido(s): Dalva Maria de Andrade (RG: 112430136 SSP/PR e CPF/CNPJ: 096.630.439-03) Rua Maria Gonçalves de Almeida, 80 - RIO BONITO DO IGUAÇU/PR

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação de Curatela cumulada com tutela de urgência ajuizada por Francisco Gomes de Andrade em favor de Dalva Maria de Andrade, alegando, em síntese, ser irmão da requerida, sendo que a curatela foi diagnosticada com esquizofrenia e realiza tratamento contínuo, motivo pelo qual é incapaz para realizar os atos da vida civil sozinho. A doença ataca diretamente o sistema neural, afetando seu discernimento e intelecto. Juntos documentos.

Por meio da decisão de seq. 34.1 deferiu-se a antecipação da tutela, conferindo-se a Francisco Gomes de Andrade a curatela provisória de Dalva Maria de Andrade.

Foi realizado o interrogatório da curatela (seq. 62.1).

O relatório social foi juntado ao seq. 65.1.

Sobreveio aos autos exame pericial conclusivo no sentido de que Dalva apresenta doença psíquica de caráter permanente e, em razão disso, é incapacitada para gerir sua pessoa ou administrar seus bens (seq. 125.2).

A requerida, por intermédio de curadora especial, apresentou alegações finais por negativa geral (seq. 142.1).

2. Ante o exposto, defiro o pedido formulado no petição de seq. 9.1 para o fim de nomear a requerente Ana Gaspar de Lima como curadora da interditada Maria Conceição Gaspar de Lima.

3. Especie-se termo de curatela.

4. Intime-se a curadora para prestar o compromisso, nos termos do art. 1.755 e seguintes do CPC.

5. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie.

6. Para dar publicidade ao ato, inscreva-se a decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-a, imediatamente, na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma vez), e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatela e do curador, a causa da aplicação do instituto, os limites da curatela, tudo nos termos do artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.

7. Cientifique-se o Ministério Público.

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9. Oportunamente, archive-se.

Laranjeiras do Sul, data e horário de inserção no sistema.

curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo à interditada, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação.

Tendo em conta os documentos trazidos aos autos entendo que a curatela não tem condições de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, na forma do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial.

Compulsando-se os autos, observa-se que os requisitos legais foram atendidos.

Observando o quanto consignado nos documentos anexados aos autos, especialmente na avaliação médico-pericial (seq. 125.2), denota-se que a requerida é portadora de deficiência mental, consistente em Esquizofrenia Paranoide.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que Dalva possui doença psíquica de caráter permanente. A doença acarreta em alterações no contato com a realidade que a incapacitam para gerir sua pessoa ou administrar seus bens.

Ademais, por ocasião de audiência de interrogatório ficou constatado que em que pese a requerida apresente nível de compreensão razoável, responde a algumas das perguntas formuladas com dificuldade, com notória deficiência de memória e desenvolvimento do raciocínio (seq. 62.2).

Resalta-se que ficou demonstrado pelo relatório social de seq. 65.1 que o Sr. Francisco é responsável pelos cuidados da irmã, sendo que Dalva é totalmente dependente das familiares e encontra-se bem cuidada e com todos os seus direitos resguardados.

Há de se destacar, portanto, que o autor detém legitimidade para a propositura da ação, nos termos do art. 1.775, § 3º, do Código Civil. Lavre-se termo e em obediência ao disposto no art. 755, §3º do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, expedindo-se ofício para sua averbação e publique-se na imprensa oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se o INSS informando a substituição. Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes, nos termos do disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Laranjeiras do Sul, datado eletronicamente PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Daiana Figueiredo Müller, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 000385-09.2008.8.16.0104

Processo: 000385-09.2008.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$100,00
Requerente(s): ALCINDO GASPAS DE LIMA (RG: 38700305 SSP/PR e CPF/CNPJ: 240.948.209-06)
RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR
Requerido(s): MARIA CONCEIÇÃO GASPAS DE LIMA (RG: 89206537 SSP/PR e CPF/CNPJ: 041.989.039-48) RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR

1. Trata-se de Ação de Interdição c/c curatela provisória ajuizada por Alcindo Gaspar de Lima em favor de Maria Conceição Gaspar de Lima, alegando, em síntese, que a curatela é de sua irmã e apresenta retardo mental e esquizofrenia, razão pela qual não possui condições de gerir os atos da vida civil.

Por meio da sentença de seq. 1.1 (fl. 70) julgou-se procedente o pedido, com a finalidade de decretar a interdição de Maria Conceição Gaspar de Lima, nomeando-se Sr. Alcindo curador de sua irmã.

A Sra. Ana Gaspar de Lima formulou pedido de substituição de curatela em relação ao curador Alcindo e a curatela Maria Conceição (seq. 9.1).

Sobreveio aos autos declaração do curador nomeado concordando com a substituição da curatela (seq. 9.3).

Consta informação a respeito da existência de bens imóveis em nome da curatela (seq. 1.1 - fl. 68).

Foi juntada certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis em nome da autora (seq. 35.2).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de realização de estudo psicossocial, sendo favorável ao pedido de substituição da curatela (seq. 39.1).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 000385-09.2008.8.16.0104

Processo: 000385-09.2008.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$100,00
Requerente(s): ALCINDO GASPAS DE LIMA (RG: 38700305 SSP/PR e CPF/CNPJ: 240.948.209-06)
RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR
Requerido(s): MARIA CONCEIÇÃO GASPAS DE LIMA (RG: 89206537 SSP/PR e CPF/CNPJ: 041.989.039-48) RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR

1. Trata-se de Ação de Interdição c/c curatela provisória ajuizada por Alcindo Gaspar de Lima em favor de Maria Conceição Gaspar de Lima, alegando, em síntese, que a curatela é de sua irmã e apresenta retardo mental e esquizofrenia, razão pela qual não possui condições de gerir os atos da vida civil.

Por meio da sentença de seq. 1.1 (fl. 70) julgou-se procedente o pedido, com a finalidade de decretar a interdição de Maria Conceição Gaspar de Lima, nomeando-se Sr. Alcindo curador de sua irmã.

A Sra. Ana Gaspar de Lima formulou pedido de substituição de curatela em relação ao curador Alcindo e a curatela Maria Conceição (seq. 9.1).

Sobreveio aos autos declaração do curador nomeado concordando com a substituição da curatela (seq. 9.3).

Consta informação a respeito da existência de bens imóveis em nome da curatela (seq. 1.1 - fl. 68).

Foi juntada certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis em nome da autora (seq. 35.2).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de realização de estudo psicossocial, sendo favorável ao pedido de substituição da curatela (seq. 39.1).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 000385-09.2008.8.16.0104

Processo: 000385-09.2008.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$100,00
Requerente(s): ALCINDO GASPAS DE LIMA (RG: 38700305 SSP/PR e CPF/CNPJ: 240.948.209-06)
RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR
Requerido(s): MARIA CONCEIÇÃO GASPAS DE LIMA (RG: 89206537 SSP/PR e CPF/CNPJ: 041.989.039-48) RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR

1. Trata-se de Ação de Interdição c/c curatela provisória ajuizada por Alcindo Gaspar de Lima em favor de Maria Conceição Gaspar de Lima, alegando, em síntese, que a curatela é de sua irmã e apresenta retardo mental e esquizofrenia, razão pela qual não possui condições de gerir os atos da vida civil.

Por meio da sentença de seq. 1.1 (fl. 70) julgou-se procedente o pedido, com a finalidade de decretar a interdição de Maria Conceição Gaspar de Lima, nomeando-se Sr. Alcindo curador de sua irmã.

A Sra. Ana Gaspar de Lima formulou pedido de substituição de curatela em relação ao curador Alcindo e a curatela Maria Conceição (seq. 9.1).

Sobreveio aos autos declaração do curador nomeado concordando com a substituição da curatela (seq. 9.3).

Consta informação a respeito da existência de bens imóveis em nome da curatela (seq. 1.1 - fl. 68).

Foi juntada certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis em nome da autora (seq. 35.2).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de realização de estudo psicossocial, sendo favorável ao pedido de substituição da curatela (seq. 39.1).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 000385-09.2008.8.16.0104

Processo: 000385-09.2008.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$100,00
Requerente(s): ALCINDO GASPAS DE LIMA (RG: 38700305 SSP/PR e CPF/CNPJ: 240.948.209-06)
RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR
Requerido(s): MARIA CONCEIÇÃO GASPAS DE LIMA (RG: 89206537 SSP/PR e CPF/CNPJ: 041.989.039-48) RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR

1. Trata-se de Ação de Interdição c/c curatela provisória ajuizada por Alcindo Gaspar de Lima em favor de Maria Conceição Gaspar de Lima, alegando, em síntese, que a curatela é de sua irmã e apresenta retardo mental e esquizofrenia, razão pela qual não possui condições de gerir os atos da vida civil.

Por meio da sentença de seq. 1.1 (fl. 70) julgou-se procedente o pedido, com a finalidade de decretar a interdição de Maria Conceição Gaspar de Lima, nomeando-se Sr. Alcindo curador de sua irmã.

A Sra. Ana Gaspar de Lima formulou pedido de substituição de curatela em relação ao curador Alcindo e a curatela Maria Conceição (seq. 9.1).

Sobreveio aos autos declaração do curador nomeado concordando com a substituição da curatela (seq. 9.3).

Consta informação a respeito da existência de bens imóveis em nome da curatela (seq. 1.1 - fl. 68).

Foi juntada certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis em nome da autora (seq. 35.2).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de realização de estudo psicossocial, sendo favorável ao pedido de substituição da curatela (seq. 39.1).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 000385-09.2008.8.16.0104

Processo: 000385-09.2008.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$100,00
Requerente(s): ALCINDO GASPAS DE LIMA (RG: 38700305 SSP/PR e CPF/CNPJ: 240.948.209-06)
RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR
Requerido(s): MARIA CONCEIÇÃO GASPAS DE LIMA (RG: 89206537 SSP/PR e CPF/CNPJ: 041.989.039-48) RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR

1. Trata-se de Ação de Interdição c/c curatela provisória ajuizada por Alcindo Gaspar de Lima em favor de Maria Conceição Gaspar de Lima, alegando, em síntese, que a curatela é de sua irmã e apresenta retardo mental e esquizofrenia, razão pela qual não possui condições de gerir os atos da vida civil.

Por meio da sentença de seq. 1.1 (fl. 70) julgou-se procedente o pedido, com a finalidade de decretar a interdição de Maria Conceição Gaspar de Lima, nomeando-se Sr. Alcindo curador de sua irmã.

A Sra. Ana Gaspar de Lima formulou pedido de substituição de curatela em relação ao curador Alcindo e a curatela Maria Conceição (seq. 9.1).

Sobreveio aos autos declaração do curador nomeado concordando com a substituição da curatela (seq. 9.3).

Consta informação a respeito da existência de bens imóveis em nome da curatela (seq. 1.1 - fl. 68).

Foi juntada certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis em nome da autora (seq. 35.2).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de realização de estudo psicossocial, sendo favorável ao pedido de substituição da curatela (seq. 39.1).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 000385-09.2008.8.16.0104

Processo: 000385-09.2008.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$100,00
Requerente(s): ALCINDO GASPAS DE LIMA (RG: 38700305 SSP/PR e CPF/CNPJ: 240.948.209-06)
RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR
Requerido(s): MARIA CONCEIÇÃO GASPAS DE LIMA (RG: 89206537 SSP/PR e CPF/CNPJ: 041.989.039-48) RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR

1. Trata-se de Ação de Interdição c/c curatela provisória ajuizada por Alcindo Gaspar de Lima em favor de Maria Conceição Gaspar de Lima, alegando, em síntese, que a curatela é de sua irmã e apresenta retardo mental e esquizofrenia, razão pela qual não possui condições de gerir os atos da vida civil.

Por meio da sentença de seq. 1.1 (fl. 70) julgou-se procedente o pedido, com a finalidade de decretar a interdição de Maria Conceição Gaspar de Lima, nomeando-se Sr. Alcindo curador de sua irmã.

A Sra. Ana Gaspar de Lima formulou pedido de substituição de curatela em relação ao curador Alcindo e a curatela Maria Conceição (seq. 9.1).

Sobreveio aos autos declaração do curador nomeado concordando com a substituição da curatela (seq. 9.3).

Consta informação a respeito da existência de bens imóveis em nome da curatela (seq. 1.1 - fl. 68).

Foi juntada certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis em nome da autora (seq. 35.2).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de realização de estudo psicossocial, sendo favorável ao pedido de substituição da curatela (seq. 39.1).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 000385-09.2008.8.16.0104

Processo: 000385-09.2008.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$100,00
Requerente(s): ALCINDO GASPAS DE LIMA (RG: 38700305 SSP/PR e CPF/CNPJ: 240.948.209-06)
RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR
Requerido(s): MARIA CONCEIÇÃO GASPAS DE LIMA (RG: 89206537 SSP/PR e CPF/CNPJ: 041.989.039-48) RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR

1. Trata-se de Ação de Interdição c/c curatela provisória ajuizada por Alcindo Gaspar de Lima em favor de Maria Conceição Gaspar de Lima, alegando, em síntese, que a curatela é de sua irmã e apresenta retardo mental e esquizofrenia, razão pela qual não possui condições de gerir os atos da vida civil.

Por meio da sentença de seq. 1.1 (fl. 70) julgou-se procedente o pedido, com a finalidade de decretar a interdição de Maria Conceição Gaspar de Lima, nomeando-se Sr. Alcindo curador de sua irmã.

A Sra. Ana Gaspar de Lima formulou pedido de substituição de curatela em relação ao curador Alcindo e a curatela Maria Conceição (seq. 9.1).

Sobreveio aos autos declaração do curador nomeado concordando com a substituição da curatela (seq. 9.3).

Consta informação a respeito da existência de bens imóveis em nome da curatela (seq. 1.1 - fl. 68).

Foi juntada certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis em nome da autora (seq. 35.2).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de realização de estudo psicossocial, sendo favorável ao pedido de substituição da curatela (seq. 39.1).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 000385-09.2008.8.16.0104

Processo: 000385-09.2008.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$100,00
Requerente(s): ALCINDO GASPAS DE LIMA (RG: 38700305 SSP/PR e CPF/CNPJ: 240.948.209-06)
RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR
Requerido(s): MARIA CONCEIÇÃO GASPAS DE LIMA (RG: 89206537 SSP/PR e CPF/CNPJ: 041.989.039-48) RIO LEÃO, SN - LARANJEIRAS DO SUL/PR

1. Trata-se de Ação de Interdição c/c curatela provisória ajuizada por Alcindo Gaspar de Lima em favor de Maria Conceição Gaspar de Lima, alegando, em síntese, que a curatela é de sua irmã e apresenta retardo mental e esquizofrenia, razão pela qual não possui condições de gerir os atos da vida civil.

Por meio da sentença de seq. 1.1 (fl. 70) julgou-se procedente o pedido, com a finalidade de decretar a interdição de Maria Conceição Gaspar de Lima, nomeando-se Sr. Alcindo curador de sua irmã.

A Sra. Ana Gaspar de Lima formulou pedido de substituição de curatela em relação ao curador Alcindo e a curatela Maria Conceição (seq. 9.1).

Sobreveio aos autos declaração do curador nomeado concordando com a substituição da curatela (seq. 9.3).

Consta informação a respeito da existência de bens imóveis em nome da curatela (seq. 1.1 - fl. 68).

Foi juntada certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis em nome da autora (seq. 35.2).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de realização de estudo psicossocial, sendo favorável ao pedido de substituição da curatela (seq. 39.1).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-136 - Fone: 42.343-7889 - Celular: (42) 3657-7899 - E-mail: comarca.laranjeiras@tjpr.jus.br

Atos nº: 000385-09.2008.8.16.0104

Processo: 000385-09.2008.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$100,00
Requerente(s): ALCINDO GASPAS DE LIMA (RG: 38700305 SSP/PR e CPF/CNPJ: 240.948.209

PROJUDI - Processo: 0003872-09.2015.8.16.0104 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Bruno Oliveira Dias 17/08 12:05:07. JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arg. Sentença

sobretudo neste momento, não se revela medida salutar, ou mesmo revela medida que reflita os seus interesses, pois não há no processo qualquer evidência da existência de interesses conflitantes entre a autora da ação, sua genitora, e o interdito, ao contrário, a nomeação de curador, somente irá atrasar o andamento do feito, momentaneamente, quase que a totalidade dos curadores especiais nomeados já lhe apresentam contestação por negativo geral, sem mencionar que boa parte dos procuradores nomeados declinam da nomeação.

Portanto, deixa de nomear curador especial.

Da realização de pericia judicial

A parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nestes casos, são inúmeras as recusas dos profissionais nomeados por este Juízo para a realização da prova.

Assim, considerando a pericia já realizada junto ao INSS e a impressão colhida no interrogatório judicial, agregada aos documentos apresentados junto à inicial, desnecessária a realização de pericia judicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de interdição durante o processamento da qual restou comprovada a necessidade do requerido JOSÉ LAIR DA SILVA ser submetido à curatela, haja vista a sua manifesta incapacidade para exercer sozinho atos da vida civil, especialmente no que diz respeito à administração de bens e realização de negócios jurídicos consonante o contido no laudo pericial (evento 40).

Veja-se que o laudo pericial realizado pelo INSS constatou: "leve diminuição da audição sem outras particularidades - episódios depressivos - transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos - constata-se incapacidade laborativa".

Ainda o estudo social realizado (evento 67): "Com relação à saúde, o Sr. Fátima recebe acompanhamento médico regular, e seu marido, segundo a mesma, sofre de transtorno mental e faz uso de medicação controlada, dependendo de atenções e cuidados constantes. A Sra. Fátima nos relata que há cerca de cinco anos seu marido começou a apresentar comportamentos anômalos, vendendo objetos do patrimônio da família, gastando dinheiro debalde, expressando ideias sem sentido e demonstrando um comportamento infantil: Diante destes fatos, principalmente da incapacidade do marido de gerir os negócios da família e os atos da vida civil, a Sra. Fátima requereu judicialmente a interdição do marido, e...

PROJUDI - Processo: 0003872-09.2015.8.16.0104 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Bruno Oliveira Dias 17/08 12:05:07. JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arg. Sentença

a fim de representar-lhe oficialmente e de proteger o patrimônio familiar, comprometendo-se a cuidar e zelar do marido, prestando-lhe todos os cuidados necessários para que o mesmo sobreviva com dignidade".

Na audiência de instrução e julgamento o interditado respondeu: "Sou José Lair da Silva, sou casado, morei em Laranjeiras, sei que estou aqui porque sofri um acidente e não consigo mais fazer nada; não consigo trabalhar e nem administrar nada; sinto fraqueza, tontura, desânimo; concordo que a minha esposa decidiu as coisas por mim; quem cuida de mim é minha esposa; eu não sou de casa; eu ingeria bebida alcoólica; muito bastante remédios; não sei para que; tenho oito tipos; seis de noite e dois de manhã; eu fico nervoso fácil; tenho de tudo um pouco; eu queria trabalhar mas não posso".

Com efeito, de acordo com o artigo 1.767, I, do CC/2002, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, dispõe que as pessoas que possuem algum impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial não devem ser consideradas civilmente incapazes (artigos 2º, 6º e 84 da Lei 13.146/2015), preservando que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa.

As pessoas que ostentem algum impedimento do gênero terão assegurados seus direitos ao exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, e quando necessário serão submetidos à curatela tal como é o caso da hipótese dos autos.

A curatela da pessoa com deficiência se constituirá em medida protetiva extraordinária e proporcional às suas necessidades e circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível, devendo os curadores prestar contas da sua gestão mediante balanços anuais, sendo que a curatela somente afetará o desempenho de atos de natureza patrimonial e negocial.

Pois bem,

Vislumbro-se do laudo pericial complementado pelo laudo psicológico que a requerida possui deficiência mental, e que referida doença lhe impossibilita de gerir os atos da vida civil.

Desse modo, em conformidade com o disposto nos artigos 84 e seguintes da Lei 13.146/2016, a curatela se constituirá em medida protetiva concedida ao requerido, para resguardá-lo quando da prática de atos de natureza patrimonial e negocial. Sem curador não poderá empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Saliente-se que a nomeação de curador é ato essencialmente revogável, quando necessário, podendo a decisão ser modificada a qualquer tempo.

PROJUDI - Processo: 0003872-09.2015.8.16.0104 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Bruno Oliveira Dias 17/08 12:05:07. JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arg. Sentença

Em caso de existência de bens em nome do interditando, deverá ser realizada a especialização de hipoteca legal.

Por seu turno, impede assegurar, que o curador nomeado deverá prestar contas anualmente de sua administração, todavia, é de entendimento deste Juízo acerca da desnecessidade de formação de novas autos para que os custos sejam prestados, ficando facultado sejam prestadas nestes próprios autos.

Assim, por tudo que restou consignado entendo por necessário submeter o requerido a curatela.

Ante o exposto, com suporte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigo 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de submeter o requerido à curatela, tomando-o como necessário seja assistido por curador quando da prática de atos de natureza patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato; restringindo, assim, sem acompanhamento do seu curador possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado.

Nomeio curadora do interdito a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, que deverá prestar compromisso compreendendo-lhe a assistência exclusivamente quanto aos atos que possam comprometer o patrimônio do incapaz (artigo 1.782, do Código Civil), nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil/2015, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil e artigo 92 da Lei dos Registros Públicos, no que couber.

Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 553 do CPC/2015 e as respectivas sanções.

A presente decisão produz efeito imediato (CPC/2015, art. 755), haja vista que em caso de interposição de recurso o mesmo somente será recebido em seu efeito devolutivo.

Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do CPC/2015 e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, deverá esta sentença ser inscrita junto ao Ofício do Registro Civil desta Comarca, e publicada na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos), com observância do que dispõe o parágrafo único do artigo 93 da Lei dos Registros Públicos. Somente após é que será lavrado o termo de curatela definitivo.

PROJUDI - Processo: 0003872-09.2015.8.16.0104 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Bruno Oliveira Dias 17/08 12:05:07. JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arg. Sentença

Expedir ofício neste sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmada a realização dos atos na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como de ser informado o cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para os atos 15.9.7 e 15.11.3, inciso X, do Código de Normas.

Registro a desnecessidade de informação do Juízo Eleitoral acerca das decisões nas quais se declare a incapacidade civil de qualquer cidadão nos termos do Ofício-Circular nº 26 CGE.

Visando resguardar os interesses do interdito, determino que o curador preste anualmente as contas de sua gestão.

Ainda, a cada doze (12) meses o curador deverá ser intimado para que preste contas da sua gestão, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil e artigo 84, §4º, do Lei 13.146/2015).

Intime-se o curador para prestar compromisso, depois de atendidas as determinações contidas nos artigos 92 e 93, ambos da Lei dos Registros Públicos. Prazo: cinco (05) dias.

Sem custos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Laranjeiras do Sul, datado eletronicamente.

BRUNO OLIVEIRA DIAS

Juiz de Direito

PROJUDI - Processo: 0004318-23.2019.8.16.0104 - Ref. mov. 136.1 - Assinado digitalmente por Daniela Figueiredo Müller 15/10/2022. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Arg. Carta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.363-130 - Fone: 42.3485-7800 - Celular: 42.3485-7036 - E-mail: primetravajudicial@gmail.com Autos nº: 0004318-23.2019.8.16.0104

Processo: 0003872-09.2015.8.16.0104 Classe Processual: Procedimento Comum Civil Assunto Principal: Interdição Valor da Causa: R\$500,00 Autor(s): FATIMA ZANCANARO DA SILVA (RG: 5131766 SSP/PR e CPF/CNPJ: 786.672.849-34) Réu(s): joze lair da silva (CPF/CNPJ: 425.775.409-00 no nome, rural - LARANJEIRAS DO SUL/PR

VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE JOSÉ LAIR DA SILVA.

O Doutor PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.:

FAZ SABER, aos que o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Civil se processou os autos nº 0004318-23.2019.8.16.0104 de INTERDIÇÃO, no qual foi declarada absolutamente incapaz, a Sr. JOSÉ LAIR DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF sob nº 425.776.409-00/PR, nascido em 20/10/1969, residente e domiciliada na Linha Rio Verde, Assentamento Passo Lusa, Município de Laranjeiras do Sul/PR, submetido à curatela, tomando como necessário que seja assistido por curador quando da prática de atos de natureza patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato; restringindo, assim, sem acompanhamento de seu curador possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, agricultora, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada no mesmo endereço do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-34, residente e domiciliada na mesma residência do interdito, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (r.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767, I, do Código Civil e 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTE e pedido inicial para o fim de DECLARAR a interdição e submeter o Sr. José Lair da Silva à curatela, para que seja assistido/representado por curador quando da prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, determinado, assim, que, sem acompanhamento do seu curador não possa empregar, transmitir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, a Sra. FATIMA ZANCANARO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.131.769-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 86.872.849-

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br // legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

Ata nº. 54/2022
Sessão Ordinária

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, reuniram-se os senhores vereadores, sob a presidência do Vereador Dirceu Fernandes dos Santos, o qual solicita que o primeiro secretário, senhor Gabriel Petró Martello, realize a chamada nominal dos vereadores constatando-se a presença dos seguintes: Adão Krekanh Paulista, Arcindo Ferreira Valcarenghi, Dirceu Fernandes dos Santos, Gabriel Petró Martello, João Maria Machado, Josnei Chimiloski, Michele de Cássia Rossa Babinski, Pécio Paulo Provin e Sebastião Kaiera Tavares. E havendo número legal de vereadores, declarou-se aberta a presente Sessão Ordinária, e lida as Atas nº. 52 e 53/2022, estas aprovadas por unanimidade do plenário. Em seguida foi lida a Solicitação nº. 116/2022. Nada mais havendo de pequeno expediente, e não havendo matéria para distribuição, primeiro e segundo turnos, procedeu-se a abertura da Eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2023/2024, sendo concedido recesso de dez minutos pelo presidente para que os vereadores apresentem suas chapas. Passados os 10 minutos, foi apresentada a Chapa ÚNICA, tendo como Presidente: Adão Krekanh Paulista; Vice-Presidente: João Maria Machado; 1º. Secretário: Dirceu Fernandes dos Santos e 2º. Secretária: Michele de Cássia Rossa Babinski. O presidente respeitando a proporcionalidade partidária com fulcro no artigo 23, § 2º do Regimento Interno, solicita se os vereadores Arcindo Ferreira Valcarenghi e Gabriel Petró Martello tem interesse em compor a chapa única ou que houve recusa expressa pelos vereadores. Não havendo a apresentação de outra chapa, procedeu-se a votação nominal dos vereadores, sendo assim votado: O Vereador Adão Krekanh Paulista votou SIM na chapa única; O Vereador Arcindo Ferreira Valcarenghi votou SIM na chapa única; O Vereador Dirceu Fernandes dos Santos votou SIM na chapa única; O Vereador Gabriel Petró Martello votou SIM na chapa única; O Vereador João Maria Machado votou SIM na chapa única; O Vereador Josnei Chimiloski votou SIM na chapa única; A Vereadora Michele de Cássia Rossa Babinski votou SIM na chapa única; O Vereador Pécio Paulo Provin votou SIM na chapa única; O Vereador Sebastião Kaiera Tavares votou SIM na chapa única. Dessa forma, por unanimidade dos votos foi eleita a CHAPA ÚNICA para o Biênio 2023/2024, que estará empossada automaticamente a partir de 1º de janeiro de 2023 e será composta pelos membros: **ADÃO KREKANH PAULISTA, como Presidente; JOÃO MARIA MACHADO como Vice-Presidente; DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, como 1º. Secretário e MICHELE DE CÁSSIA ROSSA BABINSKI como 2º. Secretária.** Finalizado os trabalhos para Eleição da Mesa Diretora, passamos as comunicações parlamentares e em seguida o Presidente solicita que o primeiro secretário realize a leitura da ata presente sessão, e que seja a ata impressa em cinco vias, e em conformidade com o que rege o artigo 101, § 3º, do Regimento Interno, sendo a mesma discutida, votada, aprovada e assinada por todos os vereadores presentes. Logo após o presidente encerra o Exercício de 2022 e o Biênio 2021/2022 e marca a próxima Sessão Ordinária para o dia 06 de fevereiro de 2023, às nove horas na Sala das Sessões da Câmara Municipal. Eu, Maicon Provin, assino a presente ata, por mim lavrada e encaminho para aprovação e assinatura dos vereadores.

Dirceu Fernandes dos Santos, Presidente
Adão Krekanh Paulista, Vice-Presidente
Gabriel Petró Martello, 1º. Secretário

Página 01 de 02 - Ata nº. 54/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br // legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

Josnei Chimiloski, 2º. Secretário
Arcindo Ferreira Valcarenghi, Vereador
Pécio Paulo Provin, Vereador
Sebastião Kaiera Tavares, Vereador
Michele de Cássia Rossa Babinski, Vereadora
João Maria Machado, Vereador
Maicon Provin, Analista Legislativo

APROVADA POR UNANIMIDADE DE DO PLENÁRIO
EM: 12/12/2022
PRESIDENTE
1º. SECRETÁRIO

1º. Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ
PROTÓCOLO Nº 0034908
REGISTRADO Nº 0007562
LIVRO Nº 473
FOLHAS 371/272
Laranjeiras do Sul-PR, 13 de dezembro de 2022.
Máry Inês Piamontez de Oliveira, Oficial Designada
Selo 13168471Nq2z99hCp9z2Cz5s
Cancila esse solo cm

Página 02 de 02 - Ata nº. 54/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br // legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2023/2024

CHAPA: ÚNICA

PRESIDENTE: Adão Krekanh Paulista
VICE-PRESIDENTE: João Maria Machado
1º. SECRETÁRIO: Dirceu Fernandes dos Santos
2º. SECRETÁRIO: Michele de Cássia Rossa Babinski

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br // legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

DECRETO Nº. 11. DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

SÚMULA: Decreta Recesso Parlamentar, Recesso Administrativo e Férias Coletivas conforme específica.

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, Vereador Dirceu Fernandes dos Santos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, e:

Considerando o Recesso Parlamentar que se inicia no dia 16 de dezembro de 2022 e finda em 31 de janeiro de 2023;

Considerando os feriados, as festividades natalinas e de fim de ano;

Considerando que no período de recesso parlamentar as atividades da Câmara Municipal ficam naturalmente e extremamente reduzidas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica através da presente portaria, considerado Recesso Parlamentar na Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, no período 16 dezembro de 2022 à 31 de janeiro de 2023, conforme artigo 3º, inciso I do Regimento Interno.

Art. 2º Fica determinado o recesso administrativo para os servidores públicos da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras durante o período de 19 a 31 de dezembro do ano de 2022, não sendo necessário registrar biometricamente o ponto eletrônico.

§ 1º. Os serviços administrativos internos imprescindíveis para o encerramento da gestão do ano de 2022, deverão ser realizados normalmente pelos respectivos servidores responsáveis pela realização do trabalho.

§ 2º. No período mencionado no art. 2º, todos os servidores ficarão de sobreaviso, podendo serem convocados ao trabalho nesta Câmara pelo Presidente, caso seja necessário.

Art. 3º - Fica determinado do dia 02 de janeiro de 2023 a 21 de janeiro de 2023, férias coletivas aos Servidores da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, podendo neste

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br // legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

período, os servidores serem convocados ao trabalho quando imprescindível, pelo Presidente, sendo que os servidores convocados farão a compensação do dia de férias suprimido, posteriormente através de controle registrado na ficha funcional do servidor.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, em 15 de dezembro de 2022.

DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.689/0001-09
Rua Duque de Caxias, nº 50, Centro - CEP: 85390-000
Fone: (42) 3618 10 06

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 011/2022 DE CONCESSÃO DE DIÁRIA

Em resposta ao Mem. 011/2022-CMV Elizeu Komineck, Presidente da Câmara Municipal de Virmond-Pr., concedo o neste requerido nos seguintes termos:

NOME: ROBERTO NEULS

CARGO: VEREADOR
CPF. Nº 032.281.529-01

OBJETIVO DA VIAGEM: VIAGEM PARA CURITIBA - PR, TENDO COMO Pauta VISITA AO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ARTAGÃO JUNIOR.

PERÍODO DE AFASTAMENTO: 14/12/2022 À 15/12/2022.

ORIGEM: VIRMOND-PR.
DESTINO: CURITIBA-PR.
RETORNO: 15/12/2022.
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01 (UMA), COM PERNOITE.

VALOR: R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais).

Virmond, 14 de dezembro de 2022.

ELIZEU KOMINECK
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.689/0001-09
Rua Duque de Caxias, nº 50, Centro - CEP: 85390-000
Fone: (42) 3618 10 06

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA Nº 011/2022

Virmond/PR, 14 de dezembro de 2022.

Exmo Sr.
Elizeu Komineck
Presidente
Câmara Municipal de Virmond -PR

Assunto: Concessão de diárias

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido na Resolução Legislativa nº 03/2018, solicito que seja autorizada a realização de minha viagem à Capital do Estado do Paraná, na data de 14 de dezembro de 2022, para acompanhar o prefeito viabilizar recursos para o município.

Ainda, solicito sejam realizados os procedimentos necessários para a concessão da diária que for devida.

A saída está prevista para o dia 14 de dezembro de 2022, por volta das 17:00 horas, com retorno previsto para o dia 15 de dezembro de 2022, por volta das 19:00 horas, com pernoite, justificando assim a diária solicitada.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná
CNPJ 78.119.336/0001-65

PORTARIA Nº 13/2022

SUMULA: AUTORIZA PONTO FACULTATIVO DE NATAL E ANO NOVO, CONCEDE FÉRIAS COLETIVAS, RECESSO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conforme Regimento Interno Art. 30, resolve:

RESOLVE

Art.1º - Fica através da presente portaria, determinado RECESSO LEGISLATIVO na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul/Pr, no período 23 dezembro de 2022 à 01 de fevereiro de 2023, conforme art. 5º § 1º do Regimento Interno.

Art.2º - Fica Autorizado Ponto Facultativo aos Servidores da Câmara Municipal nos dias 23 de dezembro de 2022 e 30 de dezembro de 2022, em virtude da semana dos Feriados de Natal e Ano Novo.

§ 1º - Estabelece trabalho interno na sede da Câmara Municipal, nos dias 26 a 29 de dezembro de 2022.

Art.3º - Conceder Férias Coletivas aos Servidores da Câmara Municipal compreendendo o período de 02 de janeiro de 2023 a 01 de fevereiro de 2023, sendo que neste período a Câmara Municipal se encontrará fechada para atendimento ao público.

Parágrafo único: Os serviços administrativos internos, quando imprescindíveis, deverão ser realizados normalmente e os servidores compensaram as horas trabalhadas posteriormente, conforme folha ponto e ficha funcional.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 13 de dezembro de 2022.

Carlos Alberto Machado
Presidente

AGORA COM A PRINCESA DOS CAMPOS FICOU MAIS FÁCIL VIAJAR PARA SÃO PAULO*

Capitão Leonidas Marques →
Nova Prata do Iguaçu →
Salto do Lontra →
Dois Vizinhos → São Paulo
São Jorge do Oeste →
Quedas do Iguaçu →
Espigão Alto do Iguaçu →
*Conexão

Consulte conexões em uma dessas agências ou pelo nosso
SAC 0800 42 10000

Princesa dos Campos